

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2018 (PL nº 3.440/2015), da Deputada Moema Gramacho, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para prever a inclusão de requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2018 (PL nº 3.440/2015), da Deputada Moema Gramacho, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para prever a inclusão de requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais.*

O art. 1º do PLC trata dos objetivos da proposição.

No art. 2º, dá-se nova redação ao inciso II do art. 5º-A da lei supracitada, especificando como medidas de adequação ambiental de empreendimentos a gestão de resíduos sólidos, o reaproveitamento da água de chuva, o reúso de águas servidas e a utilização de energia solar, permitindo ainda a adoção de outras medidas.

Também, o art. 2º da proposição acrescenta os incisos V e VI ao mesmo art. 5º-A, para estabelecer como requisito obrigatório dos

SF/19075.69609-01

empreendimentos do PMCMV o incentivo: i) à organização social, com a destinação de espaço físico para atividades de lazer, culturais, esportivas e de formação; e ii) à organização produtiva, com a destinação de espaço físico para o funcionamento de empreendimentos individuais ou coletivos voltados à geração de trabalho e renda, entendidos estes como as associações profissionais, cooperativas, microempreendimentos individuais ou coletivos e similares.

O art. 3º da proposição determina como início da vigência a data de publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, a autora afirma que a proposição visa a “possibilitar aos moradores dos conjuntos habitacionais uma alternativa de geração de renda nos empreendimentos do [“Programa Minha Casa Minha Vida”]. Para isso é necessário a destinação de um espaço físico para que os seus habitantes possam, por intermédio de associações, cooperativas, trabalhos individuais ou coletivos, desenvolver alguma atividade econômica, principalmente nas áreas de comércio e serviços”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde teve parecer favorável com a Emenda nº 1-CMA, e à CDR. A Emenda supriu o requisito de incentivo à organização social, por entender que ele já se encontra contemplado no texto da Lei.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo analisar “proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios”.

Quanto ao mérito, julgamos louvável a iniciativa, pois apresenta tanto medidas de adequação ambiental quanto de incentivo à organização produtiva aos projetos do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

SF/19075.69609-01

No entanto, quanto à técnica legislativa e à redação, concordamos com as adequações propostas pelo parecer dado pela Comissão de Meio Ambiente à proposição.

No inciso II do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterado pelo art. 2º do PLC, são necessárias duas correções: *i*) no lugar do termo “reaproveitamento” de água chuva, há que se substituir por “aproveitamento” de água de chuva, uma vez que seria dada destinação à água pluvial pela primeira vez; e *ii*) a expressão “utilização de energia solar” deve ser substituída por “geração de energia solar”, pois as unidades residenciais serão geradoras, seja para aquecimento da água, seja para geração de energia fotovoltaica. Além disso, acrescentamos a expressão “na forma de regulamento”, a fim de que o Poder Público possa estabelecer maiores especificidades na adequação ambiental do projeto de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

No inciso V do art. 5º-A, acrescido pelo art. 2º do PLC, julgamos ser correta a supressão promovida pela Emenda nº 1-CMA, por também entendermos que a redação proposta está já subentendida na redação original dos incisos III e IV mesmo artigo.

Com relação ao inciso VI, acrescido ao art. 5º-A, concordamos com a redação proposta pela Emenda nº 1-CMA, em que se define que o “incentivo à organização produtiva” deve ser feito na forma do regulamento, de forma a evitar que haja descaracterização do propósito de moradia dos projetos do Programa. Uma observação deve ser feita com relação à Emenda nº 1-CMA: como se suprime o inciso V original da proposição, o referido inciso VI da emenda deve ser renumerado.

Por questão de melhor redação e técnica legislativa, apresentamos os incisos II e III, subdivididos em alíneas para melhor compreensão das observantes na implantação desses empreendimentos.

Por fim, informamos que não observamos óbices com relação à constitucionalidade e à juridicidade do PLC nº 34, de 2018.

SF/19075.69609-01

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 34, de 2018, **na forma da seguinte Emenda**:

EMENDA Nº - CDR (ao PLC nº 34, de 2018)

Dê-se ao art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma do art. 2º do PLC nº 34, de 2018, a seguinte redação.

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º-A.** :

..... ;

II – adequação ambiental do projeto, na forma do regulamento, incluindo, entre outros:

- a) a gestão de resíduos sólidos;
- b) o aproveitamento da água de chuva;
- c) o reúso de águas servidas;
- d) a geração de energia solar;

III – infraestrutura básica que inclua:

- a) vias de acesso;
- b) iluminação pública;
- c) solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais; e
- d) ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica;

IV – ;

V – incentivo à organização produtiva, na forma do regulamento, com a destinação de espaço físico para o funcionamento de empreendimentos individuais ou coletivos

voltados à geração de trabalho e renda, entendidos estes como as associações profissionais, cooperativas, microempreendimentos individuais ou coletivos e similares.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19075.69609-01